



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36582.003017/2006-66
Recurso nº 244.934
Despacho nº **2302-000.089 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente P.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora

Trata-se de Pedido de restituição protocolizado em 11/12/2003 em razão valor excedente das retenções sofridas sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação ao valor devido sobre folha de pagamento.

A folha de análise juntada às fls.413 concluiu pelo deferimento total já que todos os documentos solicitados foram apresentados e os recolhimentos necessários constam no sistema.

Após a análise consta uma informação fiscal que sugeriu o indeferimento da restituição requerida pela empresa através do processo em referência e o encaminhamento, como subsídio, de cópia desta Informação Fiscal ao setor de Planejamento da Fiscalização para análise devido ao baixo percentual de mão de obra na folha de pagamento e na GFIP em relação às notas fiscais de prestação de serviços.

A DRP indeferiu o pedido de restituição e a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- Abriu duas matrículas CEI para tratar de dois Lotes distintos, por orientação do próprio INSS;

- Vinculou os empregados que executaram os itens do contrato na respectiva matrícula e efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas de acordo com a legislação vigente;

- Durante o período da execução do objeto do referido contrato, houveram mudanças de orientação quanto a forma de vinculação do contrato e matrículas por divergência

de entendimento entre a COHAVEL e o INSS, o que, pode facilmente ser constatado pelas varias vezes que foram rerepresentadas as GFIPs com códigos diferentes;

- A RETENÇÃO de 11% (onze por cento) referentes às faturas de mão-de-obra emitidas, foram devidamente efetuadas e recolhidas pela própria COHAVEL;

- Ao final, restou os ajustes apresentados no DISO e efetuadas as devidas compensações resultou em saldo favorável a REQUERENTE que através de procedimento de rotina requereu a restituição protocolizada sob nº 36582.003460/2003-94;

- infundada a alegação do indeferimento por não estar a escrituração contábil de acordo, havendo omissão de lançamentos de valores pagos aos empregados;

- Ocorre que o sistema usado para contabilizar os fatos , ocorridos no período é automático e se houve qualquer falha técnica nos lançamentos,DEFINITIVAMENTE não resta qualquer razão de determinar que a RESTITUIÇÃO requerida não seja de fato direito da requerente;

- Toda a documentação foi apresentada evidenciando a informação do INSS quanto a restituição da totalidade da retenção da mão-de-obra usada na execução das obras em questão;

- Assim, não pode o Auditor Fiscal concluir pelo indeferimento da RESTITUIÇÃO, simplesmente pelo fato de não estar "supostamente" escriturada no Livro Diário, uma única parcela paga aos empregados, mas apresentada ao INSS pelo sistema GFIP;

- Por fim, requereu o deferimento do Pedido de Restituição de valores excedentes da retenção sofrida sobre Notas Fiscais de prestação de serviços em relação ao valor devido sobre a folha.

A DRP não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Adriana Sato

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Há questão prejudicial para o presente julgamento vez que não consta nos autos a informação se foi ou não lavrado Auto de Infração ou Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos em razão dos motivos apontados pela fiscalização no indeferimento ao pedido de restituição.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil informar se houve lavratura de NFLD ou Auto de Infração em razão dos motivos que fundamentaram o indeferimento ao pedido de restituição.

Processo nº 36582.003017/2006-66
Despacho n.º **2302-000.089**

S2-C3T2
Fl. 438

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011

Adriana Sato